CTJ
Fls. 07
Rub.

Referente ao Veto Total n.º 44/2019 aposto ao Projeto de Lei n.º 316/18, de autoria do Deputado Max Russi, que "Acrescenta dispositivos à Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre apresentação de atestado oftalmológico para matrícula de alunos".

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

Trata-se de Veto Total aposto pelo senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Max Russi.

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no 20/02/2019, tendo sido lido na Sessão do dia 19/02/2019. Após foi encaminhado para a Comissão de Constituição Justiça e Redação – CCJR no dia 26/02/2019.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade por entender que viola o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, inciso V ambos da Constituição Estadual. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que "*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*".

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

A razão do veto alicerça-se nos seguintes termos:

> *"(...)embora louváveis os motivos que nortearam a propositura, verifica-se que a proposição contém vício de inconstitucionalidade formal, o qual obsta sua sanção. Isso porque, ao determinar que um profissional da área de saúde ficará responsável por encaminhar os alunos com dificuldades visuais ao Sistema Único de Saúde e que os pais/responsáveis pela criança não terão a obrigação de custear consulta médica particular se o SUS estiver impossibilitado de realiza-las, fica caracteriza ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos da Administração Pública Estadual, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deflagrar o competente processo legislativo é atribuída ao Governador.*
> *É evidente que se os pais não serão responsabilizados pelo pagamento de consulta oftalmológica particular para garantir a apresentação de atestado oftalmológico no ato da matrícula de seus filhos, caberá ao Estado custear e operacionalizar tais consultas, haja vista que a Lei nº 10.739, de 10 de agosto de 2018 institui a obrigatoriedade da apresentação desse documento médico.*
> *Ademais, para que as disposições legais previstas na propositura sejam cumpridas, a Secretaria de Saúde terá que disponibilizar, pelo menos, um profissional da saúde*

CTJ
Fls. 08
Rub.

em cada unidade escolar do Estado de Mato Grosso, além de custear todos os equipamentos e insumos previstos no Art. 1º - A.
Situações que, em conjunto, evidenciam a referida ingerência indevida em tema afeto à organização e ao funcionamento de órgãos do Poder Executivo.
(...)
Logo, contata-se que a proposta, ao impor deveres ao Poder executivo, está eivada de vício de inconstitucionalidade formal, pois seu respectivo processo legislativo foi iniciado por autoridade sem competência para a matéria, qual seja a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, incorrendo em violação de competência do Poder Executivo (art. 39, par. Único, II, "d", e art. 66, V, ambos da CE/MT).
Em casos como esse, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, declarando a inconstitucionalidade de normas análogas, por reconhecer o chamado vício de iniciativa (ADIs nº 1809/SC, 2.857/ES e 2.329/AL) (...).
(...)
Por derradeiro, o texto constitucional estadual, em simetria com as disposições contidas nos artigos 165 e 169 da Constituição da república, também vincula a efetivação de planos e programas estaduais e setoriais ao plano plurianual, que estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, como estabelecido no art. 162, §§1º e 4º.
Em decorrência disto, a Constituição do estado veda, dentre outros comportamentos institucionais, o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 165, inciso I), preceito que reproduz de forma simétrica, a proibição inserta no art. 167, inc. I, da Constituição da República.
O atual plano plurianual nada prevê sobre a matéria de que trata o presente projeto de lei, assim como também é silente, no particular, a LDO deste exercício, que não previu como meta governamental, a implementação das ações propostas pela presente propositura. Estas circunstâncias também expõem a proposição legislativa à censura constitucional sob a perspectiva material, violando de forma direta, no particular, o texto do art. 165, inciso I, da Constituição do Estado, e o art, 167, inciso I, da Constituição da República.
(...)"

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

CTJ
Fls. 09
Rub.

> *Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*
> *§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei,* ***no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público,*** *vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Conforme explanado nas razões do veto, o Senhor Governador encontrou violações constitucionais.

De fato o projeto quando desobriga o pagamento da consulta oftalmológica pelos responsáveis pela criança acaba por atribuir ao Estado o custeio e operacionalização das mesmas onerando o Poder Executivo, além de invadir a competência outorgada ao mesmo.

As razões do veto foram devidamente embasadas na justificativa de que a proposição contém vício de inconstitucionalidade, afrontando o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e artigo 66, inciso II ambos da Constituição Estadual:

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *...*
> *II - disponham sobre:*
> *...*
> ***d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.***
> *...*
> *Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> *...*
> ***V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma a lei;*** *(grifamos)*

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, acerca do tema, o seguinte:

> *"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação"* (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16 –11-05, DJ de 2-12-05).

A proposta vem de encontro ao princípio da divisão de poderes e de competências entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, que o poder constituinte originário estabeleceu como bases da democracia representativa.

A Assembleia não pode delegar funções ao governador nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques e intransferíveis (art. 2º CF).

CTJ
Fls. 10
Rub.

Ainda a Lei Complementar Federal 101/00, em seu artigo 16 estabelece que toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental deve ter análise do impacto financeiro, o que não foi apresentado no caso em tela.

Ressalta-se que as obrigações existentes no projeto geram despesas e, portanto devem obedecer ao disposto no art. 167, incisos I e II da Constituição Federal que condiciona a geração de despesa originária de ações, programas e projetos executados pela Administração Pública Direta e Indireta à existência de autorização especifica na lei de diretrizes orçamentárias e à previsão antecipada de dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa a ser gerada ou acrescida, elementos de cuja concorrência depende a constitucionalidade da despesa a ser gerada a esse título.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1° da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.° 44/2019.

Sala das Comissões, em 09 de 04 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Veto Total n.° 44/2019 – Projeto de Lei n.° 316/2018 – Parecer Assessoria do Relator
Reunião da Comissão em 09 / 04 / 2019
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator(a): Deputado(a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator(a)
Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.° 44/2019.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	